



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CHARQUEADAS
CME - CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Planejamento e Orçamento

Rafael Costa da Silva – Relator
Tamara Oliveira Gomes
Alessandra da Cunha Garcia Berbigier

PARECER Nº 001/2025

ASSUNTO: Aplicação dos Recursos do FUNDEB no Âmbito do Município de Charqueadas/RS

I – RELATÓRIO

Este parecer tem por finalidade orientar, esclarecer e manifestar posicionamento quanto à aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB no município de Charqueadas/RS, no que se refere à legalidade, à finalidade e à eficiência do uso dos recursos públicos vinculados à educação básica, conforme os marcos legais estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 108/2020, Lei Federal nº 14.113/2020, e demais normativas correlatas.

Este documento responde à solicitação do Colegiado e tem por objetivo garantir que as decisões orçamentárias e operacionais da Secretaria Municipal de Educação e da Administração Pública local estejam alinhadas com os princípios constitucionais e legais de eficiência, legalidade, equidade e transparência na gestão pública educacional.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O FUNDEB, de natureza contábil e vinculação constitucional, destina-se ao financiamento da educação básica pública em todas as suas etapas e modalidades. A sua normatização principal encontra-se:

- Constituição Federal (Art. 212-A, incluído pela EC nº 108/2020) – Estabelece que os recursos do FUNDEB devem ser aplicados prioritariamente na valorização dos profissionais da educação básica em efetivo exercício e na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- Lei Federal nº 14.113/2020 – Regulamenta o FUNDEB permanente, detalhando as formas de distribuição dos recursos, os percentuais mínimos de aplicação, os critérios para definição de profissionais da educação e as despesas elegíveis.

- Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei nº 9.394/1996) – Especialmente os arts. 69 a 77, que tratam da organização da educação nacional e da destinação dos recursos vinculados.
- Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e Lei Orgânica do Município de Charqueadas/RS, que asseguram o direito à educação como dever do Estado e garantem a organização dos sistemas de ensino locais.

III – POSSIBILIDADES DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB:

A – Mínimo de 70% para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (Art. 26 da Lei nº 14.113/2020)

São consideradas despesas permitidas:

- Remuneração de professores, orientadores, supervisores e demais profissionais da educação em efetivo exercício.
- Encargos sociais e previdenciários relacionados a esses profissionais.
- Pagamentos de vínculos efetivos e temporários.
- Gratificações e abonos vinculados à função educacional exercida.

Observação importante: O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020 define profissionais da educação básica em efetivo exercício como aqueles que atuam diretamente na docência ou no suporte pedagógico, técnico ou administrativo dentro do ambiente escolar da educação básica pública.

B – Até 30% para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública São consideradas despesas compatíveis:

- Aquisição e manutenção de materiais didáticos e pedagógicos.
- Obras e reformas de conservação e reparos em unidades escolares.
- Alimentação e transporte escolar.
- Formação continuada de professores.
- Aquisição de tecnologias educacionais.
- Despesas operacionais administrativas diretamente relacionadas à educação básica.
- Remuneração de pessoal de apoio que atue exclusivamente em funções de suporte nas unidades escolares (merenda, limpeza, vigilância, etc.), desde que vinculados diretamente à escola e ao funcionamento do processo educacional.

Fundamento legal: Art. 70 da Lei nº 9.394/1996 (LDB), Art. 8º da Lei nº 14.113/2020 e a Lei 4.320/1964, são consideradas despesas com MDE (e portanto, passíveis de serem custeadas com os 30% do Fundeb) aquelas que contribuem diretamente para a educação básica pública

IV – VEDAÇÕES NA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB

São expressamente vedadas as seguintes aplicações:

- Pagamento de aposentadorias, pensões e inativos (Art. 71 da LDB).
- Remuneração de profissionais fora da educação básica pública.
- Aquisição de veículos não vinculados ao transporte escolar.
- Gasto com eventos festivos ou ações não pedagógicas.
- Investimentos em obras e estruturas não destinadas à educação básica.
- Quitação de dívidas previdenciárias e encargos sociais retroativos da Mantenedora (dívidas patronais acumuladas) – mesmo que referentes a encargos de profissionais da educação, não é permitida a quitação de passivos com recursos do FUNDEB, conforme entendimento consolidado pelo FNDE e pelos Tribunais de Contas;
- Pagamento de multas, juros, encargos decorrentes de inadimplência da administração pública ou outros tributos vinculados a gestões anteriores.

Observação: Pagamento a empresas terceirizadas com recursos do FUNDEB

A utilização de recursos do FUNDEB para pagamento de contratos com empresas terceirizadas somente é permitida se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- Os profissionais terceirizados estejam diretamente envolvidos nas atividades de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme definido no Art. 70 da LDB.
- As funções contratadas estejam previstas entre aquelas que compõem o corpo técnico-pedagógico da escola pública, como: monitores, intérpretes de Libras, auxiliares educacionais, cuidadores ou outros profissionais de apoio diretamente relacionados ao processo de ensino-aprendizagem.
- As despesas estejam claramente discriminadas no contrato, com identificação dos valores que se referem a cada função contratada.
- O município observe as diretrizes e recomendações do FNDE, dos Tribunais de Contas e do CACS-FUNDEB, garantindo transparência, controle e prestação de contas específica para esses gastos.

Atenção:

O pagamento de serviços terceirizados não pode ser computado no percentual mínimo de 70% destinado à remuneração de profissionais da educação em efetivo exercício, salvo se houver vínculo funcional direto com a educação básica pública e comprovação do exercício da função pedagógica, conforme critérios legais. Recomenda-se cautela e análise contratual rigorosa ao se considerar a aplicação de recursos do FUNDEB para contratos terceirizados, para evitar enquadramento indevido como desvio de finalidade ou irregularidade fiscal.

V – ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL

É papel do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-FUNDEB), instituído nos moldes da Lei nº 14.113/2020, acompanhar e fiscalizar:

- A aplicação dos recursos do FUNDEB.
- O cumprimento dos percentuais mínimos exigidos.
- A conformidade das despesas com os objetivos legais do Fundo.
- A transparência e prestação de contas dos gestores públicos à sociedade.

VI -O Papel do Conselho Municipal de Educação no Acompanhamento do Fundeb.

O Conselho Municipal de Educação de Charqueadas, enquanto órgão normativo, consultivo, deliberativo e fiscalizador do sistema municipal de ensino, tem papel fundamental no acompanhamento e na orientação da execução das políticas educacionais, especialmente quanto à correta aplicação dos recursos públicos vinculados à educação.

Em conformidade com o disposto na Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o novo Fundeb, e considerando as competências legais do CACS-FUNDEB, o CME deve:

- Atuar de forma colaborativa com o CACS-FUNDEB, promovendo o diálogo entre os diferentes segmentos da comunidade escolar;
- Emitir pareceres e orientações técnicas sobre a alocação e a aplicação dos recursos do Fundeb no município;
- Acompanhar o cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação (PME), especialmente aquelas relacionadas à valorização dos profissionais da educação e à ampliação do atendimento em tempo integral;
- Incentivar a transparência e a publicização dos dados referentes à execução orçamentária e financeira dos recursos educacionais;
- Apoiar ações de formação continuada para os gestores e conselheiros que atuam no controle e fiscalização dos recursos públicos da educação.

De acordo com a legislação brasileira, tanto o Conselho Municipal de Educação (CME) quanto o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (CACS-Fundeb) possuem atribuições que se relacionam diretamente com a fiscalização, acompanhamento e assessoramento da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), conforme estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal e regulamentado pelas demais legislações infraconstitucionais. Ambos os conselhos exercem papel fundamental na garantia da transparência, da legalidade e da efetividade dos investimentos públicos em educação, assegurando que os recursos vinculados à MDE sejam aplicados em consonância com os dispositivos legais vigentes e com os princípios da equidade, qualidade e valorização dos profissionais da educação. Dessa forma, o Conselho Municipal de Educação reafirma seu compromisso com a gestão democrática do ensino público e com a efetivação do direito à educação de qualidade para todos no município de Charqueadas. Além disso, o CME de Charqueadas, por meio de suas Comissões, coopera tecnicamente no monitoramento das políticas públicas de financiamento da educação, promovendo a articulação entre os princípios legais, as metas do PME e a realidade da rede municipal.

VI – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

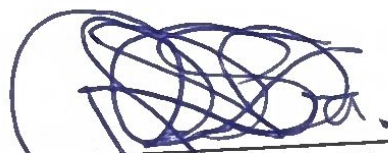
Diante do exposto, esta Comissão manifesta parecer favorável à utilização dos recursos do FUNDEB conforme os parâmetros legais e recomenda:

1. Observância rigorosa da Lei nº 14.113/2020 quanto à destinação mínima de 70% para remuneração dos profissionais da educação em efetivo exercício.
2. Utilização estratégica dos demais 30% para ações estruturantes de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, com foco na melhoria da qualidade da aprendizagem.
3. Transparência na execução orçamentária, com ampla divulgação dos relatórios de receitas e despesas vinculadas ao FUNDEB.
4. Acompanhamento sistemático pelo CACS-FUNDEB, com apoio técnico do CME, garantindo o efetivo controle social.

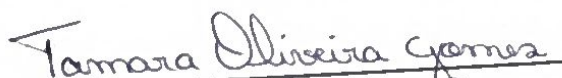
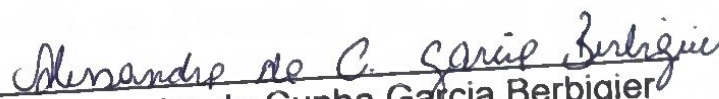
Encaminhe-se este parecer à:

- Secretaria Municipal de Educação.
- Controladoria Geral do Município.
- CACS-FUNDEB de Charqueadas/RS.

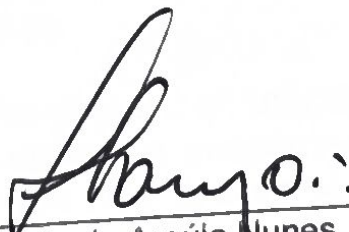
Charqueadas, 13 de junho de 2025



Rafael Costa da Silva
Relator da Comissão de Planejamento e Orçamento


Tamara Oliveira Gomes
Alessandra da Cunha Garcia Berbigier

Aprovado por unanimidade na reunião ordinária do mês de junho de 2025.



Fernando Araújo Nunes
Presidente do Conselho Municipal de Educação